DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 620/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14060/2013
PROTOCOLO	**:** 1389994
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** OSMAR AJALA DA COSTA – PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Osmar Ajala da Costa, entretanto, julga-lo PARCIALMENTE procedente, mantendo o comando do item "1", da Decisão Simples nº 152/2012 relativo às declarações de irregularidades dos atos apontados na Inspeção Ordinária. Alterando o item "2" para reduzir a multa aplicada para 20 (vinte) UFERM, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Bodoquena que, nas práticas dos mesmos atos aqui apontados como irregulares acione a necessária providência cautelar de promover o treinamento e preparação de outros Servidores do Município quanto ao exercício da atividade de membro da Comissão Permanente de Licitação, bem como, mesmo diante do número reduzido de veículos da Câmara Municipal, mantenha o controle adequado das despesas realizadas com o consumo de combustíveis, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Osmar Ajala da Costa, Vereador ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Bodoquena, em que o Recorrente – representado por seu advogado –, manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 152/2012, que no julgamento da Inspeção Ordinária nº 02/2011, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, declarou irregulares parte dos atos examinados, e aplicou-lhe multa de 60 (sessenta) UFERMS.

As razões do recurso e elementos de sua instrução, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Calha registrar *ab initio*, que os atos inquinados de anomalias sobre os quais o julgado recorrido formou sua convicção, foram os seguintes:

> Comissão Permanente de Licitação instituída por 02 (dois) anos consecutivos, em desconformidade com o disposto no artigo 51, da Lei 8.666/93 e suas alterações; e
> Comprovação dos gastos com combustível, em desconformidade com o que determina o inciso III, § 2º do Artigo 63, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Com efeito, almejando obter julgamento voltado para a declaração de regularidade dos atos descritos no julgado, bem como isentar-se, ou ver reduzida a multa, o Recorrente, em síntese, sustentou em suas razões que:

> I – Sobre a Comissão de Licitação, ponderou que o Município de Bodoquena não possui profissionais capacitados tecnicamente para desempenhar determinadas atividades, sendo necessário manter a mesma Comissão nomeada para executar os trabalhos.
> II. Acerca dos gastos com combustíveis, informou que a falta de controle de sua aquisição é algo insignificante para a lisura das finanças do Município, eis que visam abastecer um único veículo de propriedade da Câmara Municipal.

Submetido o recurso e seus elementos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça nº 06, seguida do pronunciamento da Procuradoria de Contas via Parecer estampado na peça nº 08, ambos assentidos no entendimento comum e opinião de que os argumentos oferecidos pelo Recorrente foram insuficientes para alterar A solução entregue por meio da Decisão Simples vergastada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as convicções do julgado em face da motivação recursal oferecida pelo Recorrente, verifico que esta última levantou aspectos convidativos de reflexão na avaliação dos motivos em que se baseou o julgado recorrido, a exemplo das seguintes ocorrências:

1 – A manutenção da mesma Comissão Permanente de Licitação por dois anos consecutivos decorreu de circunstância assim tornou-se imperiosa, eis que foi motivada no fato de que no Município de Bodoquena inexistem profissionais capacitados e tecnicamente preparados para integrar a Comissão Permanente de Licitação, nas suas substituições temporárias recomendadas pela lei regente da espécie; e

2 – As falhas detectadas nos gastos com combustíveis não chega a justificar reprimenda com multa, até porque a feitura de despesas a esse título compreende apenas o abastecimento de um único veículo de propriedade da Câmara Municipal, caso em que tanto na primeira, quanto na segunda anomalia, ao par das mesmas não ter causado qualquer prejuízo para o Órgão, também não resultaram de ato praticado com deliberada intenção de afrontar as normas legais apontadas como infringidas.

Desse modo, avaliando as ponderações feitas pelo Recorrente quanto as particularidades e as circunstâncias concretas em que as falhas foram praticadas, tenho que de certa forma milita em seu benefício a invocada incidência de falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.

Assim entendo, porquanto, de um lado, muito embora seja imperioso considerar que nos moldes em que os referidos atos foram apontados como irregulares, foi verificado que as razões do recurso não lograram afastar as configurações das anomalias formais apontadas no julgado recorrido, lado outro, tenho que na espécie a pena da multa imposta comporta ser reduzida para um quantum mais módico, acrescida da recomendação ao atual Titular do Órgão a que evite incidir nas mesmas falhas.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Osmar Ajala da Costa e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com os seguintes efeitos práticos:

1- MANTER o comando do item”1”, da Decisão Simples nº 152/2012, no concernente às declarações de irregularidades dos atos apontados na Inspeção Ordinária;

2- ALTERAR o comando do item “2”, da mesma decisão, para REDUZIR o

quantum da multa imposta ao Recorrente para um patamar de caráter pedagógico, fixada segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na quantia equivalente a 20 (vinte) UFERMS, a ser recolhida na forma já determinada pela Decisão combatida; e finalmente,

3- RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Bodoquena, a que nas práticas dos mesmos atos aqui apontados como irregulares, acione a necessária providência cautelar de promover o treinamento e preparação de outros Servidores do Município quanto ao exercício da atividade de membro da Comissão Permanente de Licitação, bem como, mesmo diante do número reduzido de veículos da Câmara Municipal, mantenha o controle adequado dos dispêndios realizados com o consumo de combustíveis, na forma recomendada pelo Artigo 63, § 2º, Inciso III, da Lei nº 4.3120/64.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Osmar Ajala da Costa, entretanto, julga-lo PARCIALMENTE procedente, mantendo o comando do item "1", da Decisão Simples nº 152/2012 relativo às declarações de irregularidades dos atos apontados na Inspeção Ordinária. Alterando o item "2" para reduzir a multa aplicada para 20 (vinte) UFERM, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Bodoquena que, nas práticas dos mesmos atos aqui apontados como irregulares acione a necessária providência cautelar de promover o treinamento e preparação de outros Servidores do Município quanto ao exercício da atividade de membro da Comissão Permanente de Licitação, bem como, mesmo diante do número reduzido de veículos da Câmara Municipal, mantenha o controle adequado das despesas realizadas com o consumo de combustíveis, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS